



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
Espanha e colónias espanholas — 300\$.
Outros países — 400\$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 529/71, que abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinado a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Portaria n.º 711/71:

Insera disposições relativas à situação dos oficiais e aspirantes a oficial alunos da Academia Militar que, sendo excluídos dos respectivos cursos, ingressem nos quadros de oficiais de complemento do Exército ou da Força Aérea.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 712/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 13 de Dezembro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 713/71:

Define as sobrecargas a considerar para o dimensionamento das estruturas de auto-silos para veículos ligeiros.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 714/71:

Abre um crédito, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, destinado a indemnizar a Companhia Intercontinental de Construções, L.da, por obras a menos realizadas na empreitada das Cinco Vilas.

Portaria n.º 715/71:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde.

Portaria n.º 716/71:

Abre um crédito destinado a reforçar uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano económico.

Portaria n.º 717/71:

Manda publicar nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, para nelas ter execução, com a redacção dada na presente portaria, o n.º 2.º do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 471 (mercadorias transportadas pelos turistas).

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 718/71:

Atribui autonomia administrativa, a partir de 1 de Janeiro de 1972, ao Centro de Educação Especial de Bragança.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 529/71, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 281, de 30 de Novembro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, no quadro afecto à rubrica descrita no capítulo 2.º, artigo 14.º, n.º 1), onde se lê:

1 adjunto do inspector-geral . .	23 00\$	-§-	23 200\$
41 técnicos auxiliares de 1.ª ou 2.ª classes	10 400\$	-§-	4 6 400\$

deve ler-se:

1 adjunto do inspector-geral . .	23 200\$	-§-	23 200\$
41 técnicos auxiliares de 1.ª ou 2.ª classes	10 400\$	-§-	4 6 400\$

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Dezembro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Portaria n.º 711/71

de 23 de Dezembro

Considerando que os diplomas que regulam o ingresso nos quadros de complemento do Exército e da Força Aérea do pessoal eliminado nos cursos da Academia Militar são omissos quanto à data a que deve referir-se a sua antiguidade, bem como quanto ao critério de intercalação desse pessoal nas respectivas escalas, quando se trata de indivíduos do mesmo posto e antiguidade;

Convindo que os departamentos do Exército e da Força Aérea adoptem o mesmo procedimento a este respeito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º Os oficiais e aspirantes a oficial alunos da Academia Militar que, sendo excluídos dos respectivos cursos, ingressem nos quadros de oficiais de complemento do Exército ou da Força Aérea terão nesses quadros os postos e antiguidades que, respectivamente, se indicam:

- Tenente aluno — tenente miliciano, com a antiguidade referida a 1 de Dezembro do ano da promoção a tenente aluno;
- Alferes aluno — alferes miliciano, com a antiguidade referida a 1 de Novembro do ano da promoção a alferes aluno;
- Aspirante a oficial aluno — aspirante a oficial miliciano, com a antiguidade da data da promoção a aspirante a oficial aluno.

2.º O mesmo pessoal é intercalado nas escalas dos quadros e especialidades de acordo com a sua antiguidade e, em caso de igual antiguidade, deverá atender-se:

- A maior antiguidade do posto anterior;
- A maior permanência no serviço, sem contar com aumentos resultantes de comissão no ultramar;
- A maior idade.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 712/71

de 23 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 13 de Dezembro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 713/71

de 23 de Dezembro

Sendo necessário definir as sobrecargas a considerar para o dimensionamento das estruturas de auto-silos para veículos ligeiros, cuja construção se está empreendendo em algumas cidades do País, a fim de permitir melhorar o aproveitamento do espaço disponível para a circulação automóvel;

Sendo a legislação em vigor sobre solicitações em estruturas (Regulamento de Solicitações em Edifícios e Pontes, aprovado pelo Decreto n.º 44 041, de 18 de Novembro de 1961) omissa em relação às condições específicas de utilização dos auto-silos, as quais são diferentes das que correspondem ao caso das garagens para automóveis ligeiros (considerado naquele diploma [artigo 17.º, alínea b), n.º 7]);

Ouvida a Comissão do Regulamento de Solicitações em Edifícios e Pontes, do Conselho Superior de Obras Públicas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas:

1.º Para os efeitos da presente portaria, entender-se-á por auto-silo uma edificação destinada exclusivamente ao estacionamento de automóveis ligeiros de passageiros, que, mercê das suas características dimensionais, nomeadamente a altura livre entre pisos, limitada a cerca de 2,20 m, não possa ser utilizada por veículos de maior porte e onde não sejam permitidas actividades de reparação.

2.º Para o dimensionamento das estruturas dos auto-silos, deverão ser adoptadas as seguintes sobrecargas mínimas:

- Uma sobrecarga uniformemente distribuída de 300 kgf/m²;
- Uma sobrecarga concentrada, única, de 1000 kgf.

Ambas as sobrecargas, que não se farão actuar simultaneamente nem necessitam de ser afectadas de coeficientes dinâmicos, devem ser dispostas nas zonas do

pavimento em que produzam os efeitos mais desfavoráveis para o elemento em estudo.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 714/71

de 23 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 751 205\$20, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, destinado a indemnizar a Companhia Intercontinental de Construções, L.da, por obras a menos realizadas na empreitada das Cinco Vilas, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 715/71

de 23 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 50 000\$, a verba do capítulo 11.º, artigo 321.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 274.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fomento — Serviços de Economia — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 716/71

de 23 de Dezembro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Cabo Verde no sentido de ser reforçada uma dotação do pro-

grama de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde, tomando como contrapartida o saldo de contas de exercícios findos, abra um crédito especial de 215 400\$ para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 323.º, n.º 7), alínea c) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971 — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes aéreos e aeroportos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Rui Martins dos Santos*.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 717/71

de 23 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 49 471, de 27 de Dezembro de 1969, em vigor no continente e ilhas adjacentes, sujeita ao regime geral de importação os objectos transportados conjuntamente com outros destinados a comércio quando em conjunto façam parte da bagagem do passageiro.

Mostrando-se necessário tornar extensivo às províncias ultramarinas aquele preceito legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o n.º 2.º do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 471, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º
§ único.

2.º Ficam sujeitos ao regime geral de importação os veículos automóveis acompanhando ou não os passageiros e os objectos transportados conjuntamente com outros destinados a comércio quando em conjunto façam parte da bagagem do passageiro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.ªs o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes e Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 20 e 30 de Novembro de 1971, foi autorizada a modificação das se-

guintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 500 000\$00

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Remunerações por trabalho extraordinário»:

Alínea 2 «Pessoal referido no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 36 976» + 500 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 13 de Dezembro de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral da Assistência Social

Portaria n.º 718/71

de 23 de Dezembro

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 485, de 12 de Julho de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1. É atribuída autonomia administrativa, a partir de 1 de Janeiro de 1972, ao Centro de Educação Especial de Bragança, criado nos termos do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

2. O Centro compreenderá todos os estabelecimentos e serviços destinados a crianças deficientes criados ou a criar no distrito de Bragança.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcamo Lobo*, Subsecretário de Estado da Saúde e Assistência.